



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.017268/2002-32
Recurso nº 235.469 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.633 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

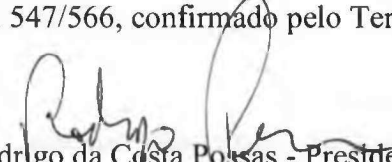
A base de cálculo da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, nos termos da sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

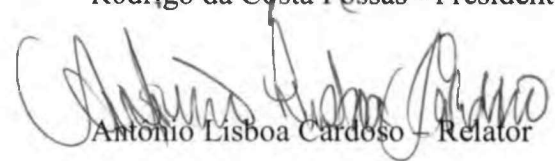
No caso, as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo da Cofins, por se tratar de Rendimentos Financeiros Garantidores das Provisões Técnicas das entidade de previdência privada.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que seja mantido o lançamento nos termos do demonstrativo de fls. 547/566, confirmado pelo Termo de Diligência fiscal de fls. 569/570.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa

Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente temporariamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 9.390, de 19 de setembro de 2005, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte-MG (fls. 248/253), que manteve procedente ao Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao período de apuração de 01/02/1999 a 30/04/2002 (fl. 86), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

Ementa: Verificada a falta de recolhimento da contribuição, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente.”

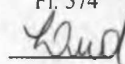
Cientificada em 03/01/2006, protocolou em 06/02/2006, o recurso voluntário de fls. 265/270, defendendo as exclusões permitidas às entidades de previdência privada na composição da base de cálculo do PIS e Cofins, assim compreendidos os rendimentos de aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgate, os valores destinados à constituição de fundos de variação de provisão técnica e as despesas com benefícios e resgates, previstos na Resolução nº 3.308/2005 do Banco Central do Brasil.

Esclarece por fim que os valores da coluna “Auto de Infração” dos comparativos de 02/99 a 04/2002 (fls. 276/295) referentes à constituição e reversão de despesas com benefícios e resgates, sofreram alterações, quando da revisão da empresa, decorrentes de incorreções nos valores informados quando da apuração da contribuição por ser óbvio que esses fundos, constituídos de subscritores dos planos de previdência, a eles se reverterão no futuro, não devendo integrar a base de cálculo da Cofins.

Em 11 de março de 2003, através da Resolução nº 202-01.203, a Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifestasse conclusivamente sobre as exclusões da base de cálculo da Cofins, solicitadas pela recorrente, bem como discriminasse as “outras receitas” que figuraram na referida base de cálculo.

De acordo com Termo de Diligência Fiscal de fls. 569/570, da “análise das informações revelou alguns equívocos tanto nas bases de cálculos da COFINS utilizados no auto de infração como nas bases apresentadas pelo contribuinte.”

Segundo o referido termo, “os equívocos se restringiram ao correto registro das receitas e despesas referentes às Provisões Técnicas (Reversão/Constituição) e das Despesas c/ Benefícios e Resgate (Reversão/Constituição)”, ou seja, “na apuração das bases



de cálculos não foi considerado o seguinte entendimento: tais contas deveriam ser registradas apenas como receita quando da movimentação mensal apresentasse saldo credor e, apenas como exclusão, quando a movimentação mensal apresentasse saldo devedor. Em outras palavras, ou haverá registro de receitas ou despesas, nunca ambas ao mesmo tempo”.

Desta forma, foram elaboradas planilhas mensais da base de cálculo da COFINS, sendo revisado o lançamento através do demonstrativo das bases de cálculo do PIS/COFINS de fls. 547/566, do período de apuração de fevereiro/99 a abril/2002, sobre os quais a diligenciada confirmou os cálculos apresentados no Termo de Constatação datado de 03/11/2009 (fl. 567).

Em relação às receitas financeiras, a unidade de origem informa que não tiveram efeito nenhum na apuração da base de cálculo da Cofins, tendo em vista que as exclusões referentes aos rendimentos financeiros dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas e dividendos só são admitidas quando incluídas ao montante das receitas, e, no caso em tela, tais exclusões anularam o efeito positivo da inclusão das receitas financeiras na apuração da base de cálculo da Cofins.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

De acordo com o Termo de Diligência Fiscal de fls. 569/570, a diligência revelou a ocorrência de equívocos quanto à base de cálculo da Cofins, tanto no auto de infração quanto na base informada pelo contribuinte.

Tais equívocos Segundo o referido termo, ocorreram em relação ao correto registro das receitas e despesas referentes às Provisões Técnicas (Reversão/Constituição) e das Despesas com Benefícios e Resgate, visto que *“tais contas deveriam ser registradas apenas como receita quando da movimentação mensal apresentasse saldo credor e, apenas como exclusão, quando a movimentação mensal apresentasse saldo devedor. Em outras palavras, ou haverá registro de receitas ou despesas, nunca ambas ao mesmo tempo”.*

Desta forma, foram elaboradas planilhas mensais da base de cálculo da COFINS, sendo revisado o lançamento através do demonstrativo das bases de cálculo do PIS/COFINS de fls. 547/566, do período de apuração de fevereiro/99 a abril/2002, sobre os quais a diligenciada confirmou os cálculos apresentados no Termo de Constatação datado de 03/11/2009 (fl. 567).

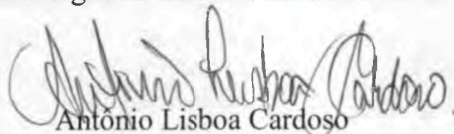
Em relação às receitas financeiras, a unidade de origem informa que não tiveram efeito nenhum na apuração da base de cálculo da Cofins, tendo em vista que as exclusões referentes aos rendimentos financeiros dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas e dividendos só são admitidas quando incluídas ao montante das receitas, e, no caso em tela,

tais exclusões anularam o efeito positivo da inclusão das receitas financeiras na apuração da base de cálculo da Cofins.

Desta forma, as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo da Cofins, tendo em vista que tais receitas foram excluídas pela fiscalização, por terem sido revertidas em prol dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas.

Portanto, em razão das informações acima relatadas, que resultaram na retificação do auto de infração, nos termos do demonstrativo de fls. 547/566, cujos cálculos foram confirmados pela diligenciada (fl. 567), o recurso deve ser parcialmente provido, em conformidade com o resultado da diligência.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja mantido o lançamento nos termos do demonstrativo de fls. 547/566, confirmado pelo Termo de Diligência fiscal de fls. 569/570.


Antônio Lisboa Cardoso